DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1795/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8279/2018
PROTOCOLO	: 1918879
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO Nº 16/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2017
CONTRATADO(A)	: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 112.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da regularidade da celebração **do Carta Contrato nº 16/2018**, entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DU BOM Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar (vigência: 21/3/2018 a 21/3/2019), tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, bem como de sua **execução financeira**.

Oportunamente, consigno que o contrato em exame decorre da Ata de Registro de Preços nº 001/2017, referente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 54/2017, os quais já foram apreciados por ocasião do TC/23427/2017, cuja decisão Acórdão AC01 – 1839/2018 declarou a regularidade dos atos praticados.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 5443/2019** (pç. 15, fls. 105-109) pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e da execução contratual.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 14884/2019** (pç. 17, fls.111-112), opinando pelo seguinte julgamento:

I- **legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n.98/2018;

II- **legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n.98/2018;

III- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a formalização da Carta Contrato nº 16/2018, com vigência de 21/3/2018 a 21/03/2019 (pç. 5, fls. 29-38), está em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Resolução TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ademais, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 112.500,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 15, fls. 105-109):

Valor Inicial do Contrato nº 08/2018 (CT)	R$ 112.500,00
Valor Total do Contrato	R$ 112.500,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 112.500,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	-
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R$ 112.500,00
Valor Liquidado (N.F)	R$ 112.500,00

Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R$ 112.500,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 112.500,00, com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 112.500,00, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da DFS e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **formalização da Carta Contrato nº 16/2018**, entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DU BOM Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar, bem como **da execução financeira e orçamentária da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF